



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 102, da Constituição Estadual e art. 31, da Lei Complementar nº 13, de 03-01-1994, e considerando o conteúdo do Processo de Revisão Administrativo Disciplinar nº SEED-065/2006-RG,

R E S O L V E reintegrar, **ADRIANA MARIA FARIAS DE CARVALHO**, ao cargo de Professora, no quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 10 de outubro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

OF. 1718



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Referente: Recurso Hierárquico – autuado no dia 15 de janeiro de 2007
Apenso ao Processo Administrativo Disciplinar nº 14/GPAD/2006
Portaria nº 093/GAB/2006, de 26 de maio de 2006.

Denunciante: Administração Pública do Estado do Piauí
Indiciado: CHARLES ALENCAR ARARIPE

JULGAMENTO

Cuida-se de Recurso Hierárquico interposto por **CHARLES ALENCAR ARARIPE**, já devidamente qualificado no processo acima citado, contra decisão em Processo Administrativo Disciplinar nº 14/GPAD/2006, instaurado pela Portaria nº 093/GAB/2005, de 26 de maio de 2006, prolatada pelo Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, após a Conclusão da Comissão de Sindicância composta pelos servidores **FÁBIO FREIRE DE ALBUQUERQUE**, **LUÍS CARLOS CARVALHO DE SOUSA**, e **JAIR HENRIQUE NOGUEIRA**.

A Comissão de Processante submeteu ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí a Conclusão (fls. 123 dos autos do processo administrativo disciplinar), a fim de que apreciasse o relatório e aplicasse a penalidade devida.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, fundamentou suas razões para a aplicação da penalidade na forma que segue, *in litteris*:

(...) **DECIDO**, com suporte nos art. 162, II, e 151 da Lei Complementar nº 13/94 e art. 66, da Lei Complementar nº 37/04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13/94, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto previsto no rol das proibições do art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e dos deveres do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94; considerando que a infração cometida foi grave porque o comportamento do imputado trouxe prejuízo à moral da Polícia Civil; considerando, ainda, os maus antecedentes do servidor imputado vez que em sua ficha funcional consta registro de uma penalidade de advertência e três penalidades de suspensão (fls. 33/35), sendo, por conseguinte, reincidente em falta disciplinar; considerando, afinal, a agravante de haver o servidor cometido o fato em concurso de pessoas, IMPOR a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por 45 (quarenta e cinco) dias, ao funcionário **CHARLES ALENCAR ARARIPE**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 009705-5, com perda integral dos vencimentos, por ele ter infringido o art. 58, XIII e XXIX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e art. 137, IX, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

(Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 14/GPAD/2006 – trecho de fls. 135)

Da decisão acima o Recorrente interpôs o presente Recurso Hierárquico alegando preliminarmente o cabimento de seu apelo superior, por ser de direito, com fundamento no princípio da pluralidade de instância, e no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, e na Lei nº 9.784/99.

Em suas razões alega, inicialmente, que a autoridade julgadora "(...) ignorou totalmente o parecer da PGE, em especial do Sr. Dr. Procurador Geral Adjunto, aplicando ao recorrente uma pena de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias, ou seja, 50% (cinquenta por cento) a mais do que a sugerida no parecer do Dr. Procurador" (fls. 07 do recurso).

Alega, ainda, que o Laudo do "(...) exame de Corpo de Delito realizado no denunciante, não poderá servir de prova para a punição do recorrente, tendo em vista que o fato em apuração, se deu no dia 05/05/05, no turno da manhã, e o exame realizado no meliante ora denunciante, somente fora realizado no dia 06/05/05, portanto, praticamente trinta horas após a sua saída do 9º DP, tendo o depoimento do médico perito que realizou o exame, deixado claro, que as lesões encontradas no meliante, não permaneceriam por mais de doze horas" (fls. 08 do recurso).

Alega, em contínuo, que os depoimentos não comprovam o fato da agressão, e que por esta razão a punição aplicada ao Recorrente, não deveria existir.

Por fim, requer o recebimento do presente Recurso Hierárquico em todos os seus termos, para modificar a sentença prolatada pelo recorrido, no sentido de absolver o recorrente, posto que a infração não restou comprovada; ou caso assim não entenda, que reduza a "(...) pena imposta ao recorrente, na proporcionalidade de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), tendo em vista que a agravante a que se referiu o julgador, ou seja, os maus antecedentes do recorrente, não subsistem, posto que já não deveriam constar do prontuário desta" (fls. 11 do recurso).

Diante o que foi analisado no referido Processo Administrativo Disciplinar nº 14/GPAD/2006, não ouve qualquer afronta aos princípios da legalidade e de apuração das provas, quando apuração dos fatos e na aplicação da penalidade de **suspensão de 45 (noventa) dias, com perda de vencimentos** ao servidor **CHARLES ALENCAR ARARIPE**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 009705-5.

Com relação ao argumento do Recorrente de que a punição deveria ser reduzida frente ao Despacho do Procurador Adjunto (fls. 132 e 133 do processo administrativo disciplinar) concedido em razão do Parecer PGE/CJ – Nº 415/06, de 28 de novembro de 2006, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, posto que o Douto Procurador Adjunto opinou no sentido de aplicação da pena **suspensão de 31 (trinta e um) dias ou outra mais leve**, ao Recorrente, **com perda de vencimentos e vantagens**, no entanto esta não merece guarida.